APELAÇÃO CÍVEL Nº 0864553-15.2023.8.19.0001
APELANTE 1: TATIANE DE ALMEIDA RIBEIRO
APELANTE 2: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO DECORRENTE DE CESSÃO DE CRÉDITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em razão de inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, referente a débito oriundo de cessão de crédito.

2. A consumidora nega a existência da relação contratual originária. A ré não apresenta instrumento contratual apto a comprovar o vínculo.

3. Sentença de parcial procedência, com recursos interpostos por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação da relação jurídica que justificasse a negativação; e (ii) definir o valor da indenização por dano moral e o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de apresentação do contrato primitivo pela ré impede o reconhecimento da existência da relação jurídica.

6. Configura falha na prestação do serviço a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 13/08/2026 15:11:03
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

restritivos de crédito, ensejando o dever de indenizar, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.

7. Não se aplica o entendimento da Súmula nº 385 do STJ, pois as negativações preexistentes estão sendo discutidas judicialmente.

8. O dano moral é presumido na hipótese de inscrição indevida. Súmula 89 STJ.

9. O valor da indenização é majorado de R$ 3.000,00 para R$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da autora parcialmente provido para majorar o valor da indenização. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da relação contratual primitiva afasta a legitimidade do débito que gerou a negativação. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido. 3. O valor da indenização deve ser majorado em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. 4. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0864553-15.2023.8.19.0001,** em que figuram como **apelante 1 TATIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, apelante 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, sendo apelados OS MESMOS,**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por TATIANE DE ALMEIDA RIBEIRO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 208169633):

> *"Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedido de reparação por danos morais, ajuizada por TATIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.*
>
> *Narra a autora, na inicial, que ao tentar realizar uma compra em março de 2023, foi informada de que teve seu nome inscrito em 23/10/2022 no cadastro de inadimplentes pela requerida, por débito de R$ 1.340,13, que aduz desconhecer. Indicou que não possui qualquer relação jurídica com a ré. Requereu, assim, a antecipação da tutela de urgência para que seja determinado à ré a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito apontado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00.*
>
> *Contestação da ré em id. 95461808, na qual, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora e sustenta a ausência de interesse processual pela inexistência de pretensão resistida, uma vez que não teria havido tentativa de resolução administrativa, a inépcia da inicial, considerando que a autora não teria juntado comprovante de residência, e conduta atentatória à dignidade da justiça, tendo em vista o ajuizamento de outras ações idênticas promovidas pelo patrono da autora. No mérito, alega, em resumo, que houve cessão de crédito pelo credor originário da autora – Banco Santander – em decorrência do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, sendo lícito o protesto efetivado em nome da autora. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.*
>
> *Réplica em id. 97377318, na qual a autora, igualmente, nega a existência de qualquer tipo de relação com o Banco Santander, ressaltando que a ré não trouxe aos autos o aludido contrato firmado entre as partes.*
>
> *Petição da autora no id. 110108630 informando não possuir mais provas a produzir*
>
> *Decisão saneadora em id. 118404371, a qual rejeitou todas as preliminares aduzidas na contestação, deferindo a inversão do ônus da prova.*
>
> *Petição da ré no id. 123435575 informando não possuir mais provas a produzir.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alegações finais da ré em id. 193788564.

Alegações finais do autor em id. 191767286.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, convém assentar o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, à vista do desinteresse das partes na produção de novas provas.

As preliminares aduzidas na contestação - impugnação à gratuidade de justiça, inexistência de pretensão resistida e interesse de agir, inépcia da inicial e conduta atentatória à dignidade da justiça – restaram superadas no curso da demanda, conforme decisão no id. 118404371.

No mérito, deve-se ter presente que a relação jurídica em tela se submete às disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 297.

Disso, segue-se que a pretensão deduzida deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 14 do CDC, o que impõe à autora a prova da conduta ilícita da ré, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre estes e aquela. À requerida, como forma de elidir ou reduzir essa responsabilidade, incumbe a prova da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A causa de pedir descrita na inicial recai sobre a indevida inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito, sob a alegação de inexistência da relação jurídica contratual ensejadora da dívida.

Por outro lado, a demandada afirma ser cessionária do crédito e, com base nessa situação jurídica, ter agido em exercício regular de um direito.

Ressalte-se que, em réplica, a parte autora controverteu a tese contida na contestação, tendo afirmado também não possuir relação contratual com a instituição financeira.

Dessa forma, verifica-se que o ponto controvertido recai sobre a celebração dos contratos cujos débitos em aberto teriam sido objeto de cessão crédito.

Cabe à parte ré demonstrar não apenas a existência de contrato de cessão de crédito, como também a regularidade da constituição da dívida que ensejou o apontamento.

Destaco que a parte autora afirma desconhecer a dívida, razão pela qual era ônus processual da ré comprovar a existência de contratação regular e a higidez do crédito exigido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na hipótese em exame, verifica-se que a ré não comprovou a efetiva existência do crédito que lhe foi cedido pelo Banco Santander. Além disso, o termo acostado no id. 95461812 não se presta a comprovar a regularidade da cessão de crédito realizada, visto que desacompanhado do documento que originou o suposto crédito cedido, fato que, minimamente, deveria ter sido comprovado nos autos pela ré, a fim de legitimar a sua atuação como cessionária do crédito.

Vale destacar que sequer houve esclarecimento sobre a forma de contratação, se por meio físico, virtual ou por telefone, se limitando a ré a defender genericamente a contratação, sem ostentar quaisquer detalhes em relação aos contratos celebrados entre a autora e o Banco Santander. As telas sistêmicas apresentadas pela ré não se prestam como meio de prova válido a atestar a existência de contratação e de regular constituição do débito por se tratar de prova unilateral.

Assim, ainda que se considerasse a existência de relação jurídica válida entre as partes (o que não é o caso), tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por força do disposto pelo art. 373, II do CPC, deixando de acostar aos autos a prova da regular constituição do débito, a qual seria apta a rechaçar a pretensão deduzida na inicial.

Registre-se que a referida prova poderia ser facilmente produzida, com a simples juntada do contrato, optando a ré por oferecer resistência com base em mera alegação, desprovida de um mínimo de lastro probatório.

Dessa forma, reputo como não comprovada a contratação e o débito que ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
I - CASO EM EXAME:
1. A HIPÓTESE É DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PROPOSTA EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR CONTRATO QUE A PARTE AUTORA ALEGA DESCONHECER.
2. SENTENÇA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
3. RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
4. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL ACERCA DA REGULARIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO DO NOME DO
AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.
III - RAZÕES DE DECIDIR:
5. A LIDE ENCONTRA AMPARO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
6. NO CASO SOB JULGAMENTO, RESTOU EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A PARTE AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A NEGATIVAÇÃO (INDEX 64405751) PELA RÉ EM RAZÃO DE DÉBITO
RELATIVO AOS CONTRATOS Nº 000000658477260 E 000000658477211
8. A PARTE RÉ, POR SEU TURNO, EM QUE PESE ALEGAR CESSÃO DO CRÉDITO DO BANCO ITAÚ, NÃO TROUXE AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO, QUE GEROU O DÉBITO E O APONTE DO NOME DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE CABIA.
9. DANO MORAL CONFIGURADO. APONTAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 89, DO TJRJ.
10. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 343, DO TJRJ.
11. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CORRETAMENTE ARBITRADOS NA SENTENÇA.
IV - DISPOSITIVO:
NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.
(0812976-02.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Alegação de negativação indevida por débito desconhecido. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato n. 000000293348983 e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00. Apelo da demandada. Empresa recorrente que não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a existência do negócio jurídico em questão, tampouco o contrato de cessão de crédito entre o banco Itaú e a recorrente. Impossibilidade de averiguar a regularidade da cobrança que ensejou a negativação em comento. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II do CPC. Falha na prestação do serviço. Inscrição indevida dos dados da autora no serviço de proteção ao crédito. Dano moral presumido. Súmula 89, TJRJ. Indenização arbitrada em patamar razoável. Sentença de procedência que se mantém. Negado provimento ao recurso.
(0810175-13.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 01/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL

Nessa perspectiva, ausente comprovação da existência do crédito cedido, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica contratual que embasa a dívida cedida, tem-se como indevido o apontamento nos cadastros restritivos de crédito.

Sob esse enfoque, o dano moral deflui da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. Cuida-se, portanto, de evidente violação a direito da personalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta-se que, apesar de constar outras anotações em nome da autora, verifica-se no documento de id. 59182439 que estas foram incluídas em data posterior ao apontamento impugnado na presente demanda.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, à míngua de critérios objetivos, deve o Julgador, valendo-se das regras de experiência e com elevada dose de bom senso, estabelecer o valor consentâneo com a capacidade financeira das partes e ao grau de ofensa do ilícito, de tal forma que a quantia não seja irrisória, a ponto de menosprezar o dano sofrido, nem exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Em atenção a tais parâmetros e a precedentes do e. TJRJ em casos semelhantes, arbitro a indenização em R$ 3.000,00, quantia que servirá, de um lado, para aplacar o constrangimento sofrido pela parte autora e, de outro, para alertar a ré a ter mais cuidado no desempenho do seu serviço.

JULGO, pois, PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato n. 0000020034406208 e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Nesses termos, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento.

P.R.I."

Apelação da parte autora (indexador 209452954), alegando, em síntese, que que a ré, em sua contestação, limitou-se a apresentar documentos genéricos, incapazes de demonstrar a existência da relação jurídica, não trazendo aos autos contrato assinado ou qualquer elemento que comprove a origem da dívida.

Ressalta que não foi notificada previamente sobre a suposta cessão do crédito e que tomou conhecimento da restrição ao tentar realizar uma compra, ocasião em que foi informada da negativa de crédito em razão da inscrição indevida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Defende que a ausência de comprovação da contratação e da regularidade da dívida impõe o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante ao valor da indenização, a apelante sustenta que o montante fixado na sentença não atende ao caráter pedagógico e compensatório da reparação, pleiteando a majoração do quantum indenizatório, de modo a refletir adequadamente o abalo sofrido e a capacidade econômica da parte adversa.

Argumenta, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo legal afronta o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, requerendo a elevação do percentual para 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, a recorrente pleiteia que os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização sejam contados a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição indevida, em consonância com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Requer *"que o presente recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja dado integral provimento para a reforma da sentença recorrida, sendo acolhido o pedido inicial, bem como a consequente condenação da Apelada nas custas e honorários advocatícios e recursais, consoante art. 85, §11 do Código de Processo Civil."*

A parte ré opôs embargos de declaração (indexador 210981938).

Contrarrazões aos aclaratórios no indexador 211497442.

No indexador 215350407, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A tempestividade dos embargos de declaração, bem como do recurso de apelação, foi certificada no indexador 223673833.

A parte ré apresentou contrarrazões ao recurso de apelação no indexador 228152919.

No indexador 05, despacho desta Relatoria determinando que a Secretaria diligencie, junto ao Cartório de primeira instância, a fim de apurar se houve julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu (indexador 210981938), lavrando-se a correspondente certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O juízo *a quo* prestou informações quanto à inexistência de anterior apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte ré e, na oportunidade, apreciou e rejeitou os referidos aclaratórios (indexador 10).

Apelação da parte ré (indexador 17) na qual sustenta que *"Conforme anteriormente pontuado, o crédito em que se funda a presente lide fora firmado entre autor e a empresa SANTANDER, sendo certo que o credor cedeu o supradito crédito à esta ré, cujos dados da operação acompanham esta defesa. Sobre o tema, assim preceitua a inteligência do artigo 286 do Código Civil.*

(...)

Ressalta-se ainda que, ao contrário do alegado pela parte autora, foi promovida a notificação acerca da cessão de crédito, conforme comprova o documento abaixo colacionado.

(...)

Desta feita, incontestável o vínculo jurídico entre a parte autora e esta requerida, bem como a legalidade do contrato cujo inadimplemento deu causa a negativação, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente."

Pondera que *"a parte autora não tem sucesso em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, especialmente face aos documentos probatórios que acompanham a presente Contestação.*

Portanto, por não ter a requerida violado nenhum direito da parte requerente, bem como por atuar em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não foi praticado qualquer ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

No caso em tela, é evidente que a empresa requerida não praticou nenhum ato ilícito, eis que sempre age nos termos da legislação consumerista e em observância das normas aplicáveis ao caso.

(...)

Além disso, para que ocorra o surgimento do dever de indenizar, é necessário que a prática do ato seja a causa de determinado dano, conforme dicção dos artigos 186 e 927, do Código Civil, o que não ocorreu no caso presente."

Ressalta que *"Conforme denota-se dos fatos narrados na exordial, a parte autora alega que teve seu nome inserido de maneira indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida.*

Não obstante, insta consignar que não há que se falar em dano moral indenizável por parte desta peticionária, eis que a parte autora já possui diversas negativações em seu nome, feitas por empresas diversas, conforme comprova o extrato em anexo.

(...)

Conforme denota-se dos fatos narrados na exordial, a parte autora alega que teve seu nome inserido de maneira indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida.

Não obstante, insta consignar que não há que se falar em dano moral indenizável por parte desta peticionária, eis que a parte autora possuía negativação incluída anteriormente perante o órgão de proteção ao crédito, feita por empresa diversa, ipsis litteris:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, é de suma importância atentar-se ao fato de que a parte requerente já possuía outras restrições perante os órgãos de proteção ao crédito, a qual pende de exclusão. Tal lançamento fora feito por empresa diversa e anterior a negativação posta em contenda, conforme demonstrado."

Assevera que *"é de se destacar ser princípio basilar no Direito que o julgador ao estipular o quantum de uma indenização, deve ter em vista não só o critério da proporcionalidade, mas também se deve favorecer mais aquele que procura evitar um dano em detrimento daquele que busca realizar um ganho.*

Data vênia, caso o melhor entendimento de Vossa Excelência seja pelo dever de indenizar, o que não se espera, tal arbitramento deve ser reflexo não somente da saúde financeira da Empresa ré como também a realidade financeira do autor.

O critério utilizado pelo Magistrado, por sinal, precisa considerar as circunstâncias do fato, da situação levada a efeito pela recorrida, bem como outros parâmetros razoáveis para balizar o valor da indenização.

Dessa forma, considerando tais informativos, é imperioso que as condenações estejam pautadas nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo reflexo fiel do eventual dano experimentado pela vítima, e sopesando todos os fatores que influem nesse quinhão, sob pena de configurar-se injusto enriquecimento sem causa em benesse dos demandantes.

(...)

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de proferir decisão condenatória em desfavor desta Recorrida, necessário se faz esclarecer a data de início para a incidência de juros e correção monetária.

Pois bem. Consoante dispõe o Superior Tribunal de Justiça, os juros e correção monetária em casos de danos de ordem moral devem incidir a partir do arbitramento da indenização, qual seja a data da sentença, até o efetivo pagamento, conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"

Ao final, requer *"seja o recurso conhecido em ambos os efeitos e provido para o fim de reformar a Sentença no sentido: 1 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos da arte autora, comprovada a origem do débito, validade da cessão de crédito, a relação jurídica entre as partes e legitimidade da exigibilidade do título de crédito, condenando-se ao final a parte Recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais; 2 - Subsidiariamente, que seja afastado o dano moral evidente a aplicabilidade da Súmula, 385, do STJ e tendo em vista o vasto histórico de negativações em nome da recorrente, que evidencia a clara ausência de zelo pelo próprio nome e seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais; 3 - Alternativamente, caso a Colenda Turma entenda pela manutenção da sentença do Juízo a quo, requer que seja reduzido o valor da indenização a título de danos morais, afim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Despacho desta Relatoria determinando que a Secretaria, observado o Ato Executivo Conjunto 05/2016, promova as medidas necessárias para que a tempestividade da interposição do apelo da parte ré (indexador 17), bem como o seu preparo, sejam certificados (indexador 30).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No indexador 292647173, ato ordinatório praticado pelo cartório de primeira instância certificando que *"em cumprimento ao determinado pela D. Câmara, a apelação fora interposta tempestivamente, bem como que a apelante é beneficiária de gratuidade de justiça, e ainda que as contrarrazões foram tempestivas, conforme IDs. 223673833 e 223673833, respectivamente."*

Novo despacho desta Relatoria: *"Renove-se a diligência determinada no item 1 do despacho do indexador 30 (id. 285994195 no PJe), a fim de que o Cartório de primeira instância certifique corretamente o preparo e a tempestividade da apelação interposta pela parte ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II (indexador 17 deste recurso - id. 285994193 PJe)."* (indexador 33).

No indexador 295051431, novo ato ordinatório praticado pelo cartório de primeira instância: *"Certifico que, em cumprimento ao requisitado pela Colenda Câmara, o apelante do ID. 285994193 recolheu preparo, conforme ID. retro, entretanto, interpôs a apelação intempestivamente, pois o termo final para a apelação se deu em 01/06/2026, conforme exposto inclusive na própria apelação. Tal apelante juntou sua manifestação no dia 02/06/2026, conforme indicado na árvore do processo. Sendo assim, é o que me coube expor, remeto novamente a Câmara, com minhas homenagens."*

É o Relatório. Passo ao voto.

Prefacialmente, em que pese o ato ordinatório praticado pelo cartório de primeira instância no indexador 295051431, verifica-se que a parte ré, embora tenha protocolizado seu recurso de apelação diretamente no sistema EJUD, o fez de forma tempestiva, na data de 28/05/2026 (indexador 17).

Destarte, observadas as especificidades do caso concreto, sobretudo os despachos lançados por esta Relatoria nos indexadores 5, 30 e 33, conheço de ambos os recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a demanda pretensão de desconstituição de débito c/c indenizatória por danos morais fundada na alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para "*declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato n. 0000020034406208 e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Nesses termos, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação."

Insurge-se a autora requerendo a majoração da verba indenizatória, bem como a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, enquanto a parte ré busca a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral ou, subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório.

A hipótese trata de relação de consumo, subsumida aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que a autora e a instituição bancária ré enquadram-se na condição de consumidor e prestadora de serviços (arts. 2º e 3º), respectivamente.

Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor e o da boa-fé objetiva, bem como os deveres de lealdade, confiança e cooperação, admitindo-se, pois, a intervenção judicial nas avenças respectivas com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-contratual (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90).

Cabe sublinhar que, ante a relação de consumo que se estabelece entre as partes, a inversão do ônus da prova se opera *ope legis*, de modo que, em favor do consumidor, milita a presunção de defeito na prestação de serviço, cabendo à instituição financeira produzir prova inequívoca de sua inocorrência ou de que o fato danoso seria atribuível exclusivamente ao consumidor ou a terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC, o que, no caso, não ocorreu.

Como bem destacado pelo douto Sentenciante *"Na hipótese em exame, verifica-se que a ré não comprovou a efetiva existência do crédito que lhe foi cedido pelo Banco Santander. Além disso, o termo acostado no id. 95461812 não se presta a comprovar a regularidade da cessão de crédito realizada, visto que desacompanhado do documento que originou o suposto crédito cedido, fato que, minimamente, deveria ter sido comprovado nos autos pela ré, a fim de legitimar a sua atuação como cessionária do crédito. Vale destacar que sequer houve esclarecimento sobre a forma de contratação, se por meio físico, virtual ou por telefone, se limitando a ré a defender genericamente a contratação, sem ostentar quaisquer detalhes em relação aos contratos celebrados entre a autora e o Banco Santander. As telas sistêmicas apresentadas pela ré não se prestam como meio de prova válido a atestar a existência de contratação e de regular constituição do débito por se tratar de prova unilateral. Assim, ainda que se considerasse a existência de relação jurídica válida entre as partes (o que não é o caso), tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por força do disposto pelo art. 373, II do CPC, deixando de acostar aos autos a prova da regular constituição do débito, a qual seria apta a rechaçar a pretensão deduzida na inicial. Registre-se que a referida prova poderia ser facilmente produzida, com a simples juntada do contrato, optando a ré por oferecer resistência com base em mera alegação, desprovida de um mínimo de lastro probatório. Dessa forma, reputo como*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não comprovada a contratação e o débito que ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito."

Considerando-se que o instrumento contratual primitivo, apto a demonstrar a existência do vínculo impugnado, não foi apresentado pela ré, patente, pois, a falha na prestação do serviço, consubstanciada na negativação do nome da autora por débito não comprovado.

Deveras, impositiva a condenação da demandada à reparação pelos prejuízos morais ocasionados à consumidora, porquanto se dessumem da própria conduta ilícita, notadamente da inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes por débito insubsistente, fato que decerto ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, a teor do verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Dominante desta Corte Estadual:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".*

No ponto, quanto às anotações desabonadoras em nome da autora, pontuadas pela instituição bancária em seu recurso de apelação, verifica-se dos documentos apresentados nos indexadores 62466661 e 59182439 que as negativações preexistentes à dívida ora impugnada estão sendo discutidas em juízo, razão pela qual inaplicável a Súmula 385 do STJ no caso concreto.

Com relação ao valor estabelecido a título de indenização por danos extrapatrimoniais, o seu arbitramento deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Traz-se a lume, por oportuno, o teor do verbete nº 343 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, a verba compensatória fixada pelo Juízo de origem em R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorada para R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, além de respeitar a média comumente fixada por esta Corte em casos similares. Veja-se:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE E INSERÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS, RECONHECIDOS POR SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. DÍVIDA PRETÉRITA OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL AINDA EM TRÂMITE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA PARA CONCEDER O DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da dívida objeto da lide e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, julgando improcedente o pedido de danos morais em razão de anotação anterior, com base na Súmula 385 do STJ.*
> *2.Recurso interposto pela parte autora, buscando a reforma da sentença apenas no tocante ao pedido de danos morais, que foi julgado improcedente*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se são cabíveis os danos morais, diante da anotação preexistente apontada como impeditiva ao reconhecimento daquele instituto.*
> *4.Apreciar se a Súmula 385 do STJ é aplicável ao caso, tendo em vista a alegação da apelante de que a anotação de dívida anterior é objeto de demanda judicial em fase de instrução probatória.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> ***5. Não se trata de aplicação do entendimento consolidado pelo STJ na Súmula nº 385, eis que foi comprovada a existência de demanda judicial na qual se discute a validade da dívida e da anotação preexistente. Não restou, portanto, configurado que o débito anterior é legítimo, devendo ser afastada a incidência da Súmula.***
> ***6. Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa, conforme estabelecido no enunciado nº89 da Súmula deste Tribunal de Justiça, devendo ser fixado o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
> *6. Recurso provido.*
> *Tese de julgamento: "É cabível o dano moral por negativação indevida quando a dívida preexistente é objeto de demanda judicial, afastando-se a aplicação da Súmula 385 do STJ.."*
>
> _____
> *Dispositivos relevantes citados:art.2º e 3º do CDC.*
> *Jurisprudência relevante citada: Súmula 385 do STJ; Súmula 89 e 129 do TJRJ; 0035044-43.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

BASTOS - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL; 0878444-69.2024.8.19.0001, Apelação Des. Mario Assis Gonçalves, Julgamento 10/09/2025, quinta câmara de direito privado (antiga 24ª câmara cível)
(0846963-59.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME.
Apelação cível interposta por ambas as partes em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora alegou desconhecimento dos débitos que ensejaram sua negativação e inexistência de relação contratual com o réu, pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a compensação por danos morais. A sentença declarou a inexistência das dívidas, determinou a exclusão da negativação e fixou indenização moral em R$ 5.000,00. Ambas as partes apelaram.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a relação jurídica entre a autora e o réu que justificasse a negativação de seu nome; (ii) estabelecer se é cabível a condenação em danos morais e se o valor fixado é adequado.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
A ausência de prova da contratação válida com a autora, impugnada quanto à autenticidade da assinatura digital, impõe ao réu o ônus da prova, nos termos do Tema 1.061 do STJ, o que não foi cumprido.
A juntada de documentos novos apenas na fase recursal caracteriza inovação recursal e impede sua análise.
A negativação indevida, por dívida não reconhecida e sem comprovação de relação contratual, configura falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme CDC, art. 14.
O dano moral decorre in re ipsa da indevida inclusão do nome da autora em cadastros restritivos e da necessidade de ajuizamento da ação para cessar o ilícito.
A indenização de R$ 5.000,00 mostra-se proporcional à gravidade do dano e em conformidade com os precedentes do Tribunal, não comportando majoração ou redução.
Rejeita-se o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos do art. 80 do CPC.
Mantém-se a gratuidade de justiça concedida à autora, ante a insuficiência de provas em sentido contrário.
Majoração dos honorários advocatícios para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o desprovimento do recurso do réu.
IV. DISPOSITIVO.
Recursos desprovidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0807937-20.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 26/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. APONTE NEGATIVO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA QUE REPUTOU INEXISTENTES OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO COM BASE EM DÉBITO INSUBSISTENTE. DEVER DE REPARAÇÃO****. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DESTE TJRJ. DEMAIS APONTAMENTOS QUE, ALÉM DE NÃO RECONHECIDOS PELA DEMANDANTE, SÃO POSTERIORES À ANOTAÇÃO ORA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR Nº 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO.* ***VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO****. SÚMULA 343 DO TJRJ. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*
(0000774-28.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 21/10/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme entendimento firmado na súmula 54[1] do STJ, merecendo a sentença pequeno reparo nesse ponto. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE LINHA TELEFÔNICA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. *FALHA NO DEVER DE CAUTELA. DANO MORAL A SER MAJORADO EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 54 DO STJ E 129 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese que envolve a responsabilidade objetiva, adequando-se a empresa ré ao conceito de fornecedor à luz do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 2. Deve a empresa ré arcar com o ônus de seu empreendimento lucrativo, não podendo repartir o risco de sua atividade com terceiros que, vitimados pelo serviço*

[1] *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

defeituoso, são considerados consumidores por equiparação, posto que vítimas do fato do serviço, à luz do art. 17 do CDC. 3. Demonstrada a ausência de contratação de qualquer serviço, não há relação jurídica entre as partes que justifique a inserção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. 4. Dano moral que deve ser majorado em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo em vista o caráter pedagógico-punitivo da condenação, conforme inteligência da Súmula 343 deste Tribunal, bem como em consonância ao art. 944 do Código Civil, especialmente diante do longo tempo do aponte indevido do nome do autor. 5. Correção monetária sobre o dano moral a partir do presente julgado, em consonância à Súmula 362 do STJ. ***6. Por se tratar de ilícito no âmbito de relação jurídica extracontratual, os juros moratórios sobre o dano moral incidem a contar do evento danoso, em consonância aos verbetes nº 54 do STJ e nº 129 deste Tribunal, e não a data da citação como fixado na sentença. 7. Provimento do recurso****. (0834893-10.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 07/11/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR)*

Ante o exposto, voto no sentido de:

1 - Dar parcial provimento ao recurso da autora a fim de majorar a verba compensatória por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora a contar da data do evento danoso, observado o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil;

2 - Negar provimento ao recurso da ré, majorando a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, com base no artigo 85, §11, do CPC.

3 - Mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ